



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 07/2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 09/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 42/2008, que dispõe sobre o sistema viário básico, suas vias principais e diretrizes viárias de Município de Paríquera-Açu.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre o sistema viário do Município de Paríquera-Açu, alterando-se a Lei Complementar nº 42/2008.

2. Na Mensagem consta o seguinte:

“(...) Esta proposta se justifica na necessidade de atualizar e modernizar a legislação existente, com o objetivo de adequação do sistema viário básico, suas vias principais e diretrizes viárias do município, ficando em consonância com a Revisão do Plano Diretor dessa municipalidade, que tramita no Projeto de Lei Complementar nº 06/2023 e os projetos lei complementar nº 07/2023, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação de solo urbano e rural e nº 08/2023, que dispõe lei de parcelamento de solo do município, bem como projeto de lei nº 40/2023, que dispõe sobre a ampliação do perímetro urbano do município. (...)”

3. Acompanham a proposta o mapa do sistema viário (Anexo I), bem como a tabela comparativa entre os dispositivos da lei em vigor e aqueles objeto de alteração, elaborada pelo Setor de Serviços Legislativos.

4. É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camaraparíquera.sp.gov.br](mailto:camara@camaraparíquera.sp.gov.br)

---

## II - VOTO DO RELATOR (*AD HOC*) - conforme deliberado e registrado em ata na reunião da CCJR do dia 06/03/2024.

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88.

7. A iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

8. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

9. **A espécie legislativa** está em conformidade com o Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

10. Quanto à **juridicidade**, não há óbice para a deliberação da proposta, pois não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

11. A matéria foi objeto de amplo debate através de audiências públicas, discussão nos grupos de trabalho e conselhos competentes e está fundamentada em estudos específicos disponíveis para consulta, elaborados por empresa de consultoria contratada pelo Poder Executivo, que tratam sobre a alteração dos seguintes diplomas legais: Lei do Plano Diretor, Lei do Perímetro Urbano, Lei de Zoneamento, Lei do Parcelamento do Solo, Lei do Sistema Viário e o Código de Obras.

12. **No mérito**, a proposta é de grande relevância, visto que tem o objetivo de promover o ordenamento municipal, de modo a viabilizar o crescimento econômico e social, trazendo benefícios diretos e indiretos à população.

---

<sup>1</sup> **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). (...) IV - **organização administrativa**, matéria tributária e Orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-ACU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.parigueraacu.sp.leg.br](http://www.parigueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: camara@camarapariguera.sp.gov.br

**13.** Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (seis votos), em 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, nos termos do disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 08 de março de 2024.

  
**JORGE CARAI**  
Relator *Ad Hoc*

## **PELAS CONCLUSÕES:**

*Flávio*  
**CARLINHOS ASSPA**  
Presidente

 *contínuo*  
**RODRIGO MENDES**  
Relator da CCJR

O PARÁgraFO 7/2024 NÃO CONSEGUE A NUMERAÇÃO CORRETA DA  
ALTERAÇÃO VISTO QUE O PROJETO ALTERA A LEI COMPLEMENTAR  
NO 42/2008, FORA, A LEI COMPLEMENTAR CORRETA É A P. 23/2008.  
DA MESMA FORMA QUE OS DEMais PROJETOS NÃO FOI POSSIVEL  
REALIZAR REUNIÕES COM A PREFEITURA, PEDIR OS DE INFORMAÇÕES  
POIS OS VEREADORES CANULHOS ASSIM E SÓ GE CANAI

*“Deus seja louvado”*

NEGARAM OS MEUS REQUISITOS, ASSIM COMO A DE MONTEIRO  
O PRAZO PARA DELIBERAÇÃO É, ASSIM PODERÁ TER UM PARECIMENTO  
SÓLIDO E APROVADO É, NÃO UM PARECIMENTO PÁDRÃO, ESSE É O  
PARECIMENTO DO MEU VOTO CONTRÁRIO, POIS É IMPORTANTE  
O AMPLA ESTUDO DA MATERIA QUE INFELIZMENTE NESTE  
PROJETO NÃO OCORREU.

8/3/29

